

# *O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro: Cartão da Empresa, Cartão de Pessoa Colectiva e outras novidades*

DR. FRANCISCO MENDES CORREIA

*SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Criação do Cartão da Empresa e do Cartão de Pessoa Colectiva. 3. Alterações ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código do Registo Comercial. 4. Alteração do regime especial de constituição imediata de sociedades.*

## **1. Introdução**

O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro (“Decreto-Lei n.º 247-B/2008”) inscreve-se no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa do XVII Governo Constitucional, vulgarmente designado por Simplex<sup>1</sup>. Embora díspares, foram aprovadas de forma combinada, neste diploma, alterações legislativas nos seguintes campos:

- a) Criação de um Cartão da Empresa e de um Cartão de Pessoa Colectiva;
- b) Criação do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (“SICAE”);
- c) Regime do RNPC;
- d) Código das Sociedades Comerciais e Registo Comercial;
- e) Regime especial de constituição imediata de sociedades («empresa na hora»)

<sup>1</sup> Para uma descrição do âmbito deste Programa e dos balanços provisórios de execução, pode ser consultada a página <http://www.simplex.pt/>.

- f) Regime especial de constituição *online* de sociedades comerciais e civis sob forma comercial;
- g) Regime especial de constituição imediata de associações («associações na hora»);
- h) Regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras;
- i) Procedimentos simplificados de sucessão hereditária e divórcio com partilha.

Em matéria de direito das sociedades, importa aprofundar a análise das novidades legislativas descritas em a), d) e e), já que são de pormenor as alterações introduzidas no regime de constituição *online* de sociedades.

## 2. Criação do Cartão da Empresa e do Cartão de Pessoa Colectiva

São criados dois tipos de documento de identificação múltipla, que concentram os dados das pessoas colectivas e entidades equiparadas a utilizar nas relações estabelecidas com entidades públicas e privadas: o Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Colectiva (artigo 2.º/1, Decreto-Lei n.º 247-B/2008).

Qualquer um dos cartões conterà, pelo menos: (i) o número de identificação de pessoa colectiva; (ii) o número de identificação fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas; (iii) o número de identificação da Segurança Social de pessoa colectiva (artigo 2.º/2, Decreto-Lei n.º 247-B/2008). Os cartões serão emitidos em formato físico e electrónico (artigo 15.º, Decreto-Lei n.º 247-B/2008) e numerados sequencialmente (artigo 6.º/1, Decreto-Lei n.º 247-B/2008), no seguimento de um pedido de emissão, apresentado electrónica ou presencialmente (artigo 8.º, Decreto-Lei n.º 247-B/2008).

O Cartão da Empresa será atribuído às sociedades comerciais e civis sob forma comercial, cooperativas, ACE, AEIE, EIRL, representações de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, instrumentos de gestão fiduciária e sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira e empresários individuais inscritos no ficheiro central de pessoas colectivas – “FCPC” (artigo 3.º/1, Decreto-Lei n.º 247-B/2008).

O Cartão de Pessoa Colectiva será atribuído às restantes entidades inscritas no FCPC (artigo 3.º/2, Decreto-Lei n.º 247-B/2008). Nos termos do artigo 4.º/1 do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, sucessivamente alterado), estão nesta condição entre outras, as associações, fundações e sociedades civis puras (i.e. não constituídas sob forma comercial).

Esta opção aparentemente neutra – distinguir empresas, por um lado, e demais pessoas colectivas, por outro –, é tributária de um enquadramento dogmático clássico, nos termos do qual as associações e as fundações seriam incapazes de titular unidades empresariais. Expõe-se, por isso, a críticas, já que cristaliza uma concepção dogmática cujas debilidades as modernas doutrinas civilística e comercialista têm vindo a assinalar<sup>2</sup>.

### **3. Alterações ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código do Registo Comercial**

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008 em apreço vem acrescentar uma única alteração ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”): introduz-se no artigo 7.º/1 do CSC a salvaguarda<sup>3</sup> *sem prejuízo do disposto em lei especial*.

Estabelecendo o artigo em apreço, como é sabido, a exigência de forma escrita e do reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores do contrato de sociedade, a expressão introduzida – *sem prejuízo do disposto em lei especial* – parece referir-se ao regime especial de constituição *online* de sociedades, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, sucessivamente alterado, nos termos do qual a assinatura dos sócios é autenticada electronicamente (artigo 5.º, Decreto-Lei n.º 125/2006).

As alterações ao Código do Registo Comercial (“CRC”) são também de pormenor: sublinhe-se a eliminação da possibilidade de apresentação de documentos para registo por telecópia remetida pelo notário (artigo 30.º Decreto-Lei n.º 247-B/2008, na parte em que altera os artigos 45.º e 48.º CRC).

### **4. Alteração do regime especial de constituição imediata de sociedades**

Como é sabido, o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho<sup>4</sup>, estabeleceu um regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial (por quotas e anónimas).

<sup>2</sup> Por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I/3, 705-708 (em relação às associações); SOUSA RIBEIRO, *Fundações: “uma espécie em vias de extensão”?*, em AAVV, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, II (2006), 253 e ss..

<sup>3</sup> Sobre este artigo do CSC, cf., por todos, a anotação de ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO em Menezes Cordeiro (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (2009), 94 e ss..

<sup>4</sup> Entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro.

Segundo a redacção original deste diploma, o regime especial não era aplicável às sociedades cuja constituição dependesse de autorização especial, às sociedades cujo capital fosse realizado com recurso a entradas em espécie e às sociedades anónimas europeias [alíneas *a*) a *c*) do artigo 2.º, Decreto-Lei n.º 111/2005).

De entre as várias alterações ao Decreto-Lei n.º 111/2005, cumpre sublinhar que o Decreto-Lei n.º 247-B/2008 veio aumentar consideravelmente o âmbito de aplicação do regime especial, que passa a estar afastado apenas no caso da constituição de sociedades europeias (artigo 2.º, Decreto-Lei n.º 111/3005, segundo a nova redacção dada pelo artigo 34.º, Decreto-Lei n.º 247-B/2008).

Quando o capital deva ser realizado com recurso a entradas em espécie, o regime especial de constituição imediata apenas é aplicável se os bens estiverem registados definitivamente em nome do sócio que os dá como entrada [artigo 3.º/1, alínea *b*), Decreto-Lei n.º 111/2005, nova redacção]. Deve ainda, nestes casos, ser apresentado o relatório elaborado por um Revisor Oficial de Contas sem interesses na sociedade, atendendo ao disposto no artigo 28.º CSC (artigo 7.º/3, Decreto-Lei n.º 111/2005, nova redacção).

Os serviços competentes para a tramitação deste processo especial de constituição têm, a partir de agora, competência para a prática de todos os actos de registo predial ou de veículos decorrentes da realização das entradas em espécie (artigo 4.º/3, Decreto-Lei n.º 111/2005, nova redacção), bem como para a liquidação dos impostos devidos [ex. IMT, artigo 8.º/1, alínea *b*), Decreto-Lei n.º 111/2005, nova redacção].

O acesso ao processo especial de constituição imediata de sociedades, quando parte ou a totalidade do capital seja realizada com recurso a entradas em espécie é apenas possível, no entanto, mediante agendamento prévio da data da celebração do contrato (artigo 4.º-A, Decreto-Lei n.º 111/2005, aditado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008). A Portaria n.º 3/2009, de 2 de Janeiro, veio regular este processo de agendamento prévio.